



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 680/2015).

Inclua -se, onde couber novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 680, de 06 de julho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. xx Os artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 618 - As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.” (NR)

.....

“Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.” (NR)

.....

"Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:

a) homologar, conciliar e julgar:

..... VI –
os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a fomentar a negociação coletiva, dando efetivo reconhecimento jurídico aos acordos e convenções negociados pelas partes - representantes do capital e do trabalho, sem ferir direito ou garantia constitucional. Esse é o princípio geral que norteia a mudança da redação do art. 618 da CLT ora proposta.

Aliás, não foi outra a intenção do Constituinte ao dispor no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição de 1988, sobre o “**reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho**”, senão a de estabelecer que a negociação coletiva pudesse prevalecer sobre a lei, nos seguintes incisos do mesmo artigo:

- VI - irredutibilidade do salário, **salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo**;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, **mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho** e
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, **salvo negociação coletiva**.

A ideia de usar a negociação coletiva como uma das formas de modernizar as relações de trabalho no nosso país é apoiada por todos os atores sociais - sindicatos, empresas e governo. No entanto, quando se trata de dar verdadeira eficácia às convenções e acordos coletivos celebrados, há sempre algum tipo de limitação, seja da lei ou da alegada falta de legitimidade de uma das partes.

Por isso, propomos a nova redação do art. 652, dando competência às Varas do Trabalho para, além de conciliar e julgar, poder, também, simplesmente **homologar os acordos extrajudiciais** para que se consagre o princípio de que o que foi acordado pelas partes deve ser observado e cumprido. Afinal, insistimos, o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho** vem da própria Constituição Federal.

Nesse mesmo contexto, no art. 643, acima proposto, inclui-se ainda a possibilidade de trazer o acordo extrajudicial para ser homologado ou dirimido pela Justiça do Trabalho, em pé de igualdade com os dissídios, prestigiando, mais uma vez, o acordo entre as partes, tanto quanto os arbitrados.

As relações do trabalho são extremamente dinâmicas e não podem ser engessadas pela lei. O direito individual previsto na CLT é relevante para os trabalhadores que não podem se defender, mas deve-se dar ao direito coletivo do trabalho uma nova dimensão com reformas pontuais, como as que agora são propostas.

Com efeito, a democracia clama por novas instituições que não abafem, mas sim administrem o conflito entre capital e trabalho.

É o que se almeja com a presente proposição – melhorar o arcabouço jurídico e administrar pacificamente o processo da negociação coletiva para que as partes possam celebrar um bom acordo.

Esta emenda, pretende-se também dar certeza jurídica às partes, já que a Justiça do Trabalho com seu Poder Normativo, ora mantém as cláusulas negociadas, ora as anula ou modifica, o que gera tremenda insegurança às partes que negociam de boa-fé.

Por estarmos convictos da necessidade de modernizar as relações do trabalho, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que se aprove o presente emenda .

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CD/15215.58008-73